



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.723320/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.614 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente FRANCISCO MANGO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

Ausência de dedução para Previdência Privada - FAPI na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte que justifique a glosa de qualquer valor. Ausência de duplicidade de deduções para as previdências oficial e privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a glosa do valor de R\$ 9.884,45 do valor total do crédito tributário lançado, por ausência da duplicidade da dedução apontada.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 14.579,61, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inoccorrência de dissolução da sociedade conjugal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à manutenção do casamento e do convívio familiar inclusive sob o mesmo teto, em desacordo com a legislação, mesmo que o acordo tenha sido homologado em decisão judicial, nos termos que segue:

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relativamente à contribuição para previdência privada, o lançamento está correto, pois o contribuinte lançou equivocadamente em duplicidade como contribuição à Previdência Privada o valor de R\$9.884,45, o qual correspondeu à sua contribuição à Previdência Oficial, conforme demonstrado na consulta ao sistema DIRF, fl.41.

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia, o contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que a pensão alimentícia glosada decorre de decisão judicial.

Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

No presente caso, o interessado comprovou que a pensão alimentícia paga a sua esposa e filhos decorre de decisão judicial. Entretanto, os valores pagos não são dedutíveis na DIRPF, uma vez que não decorrem de dissolução de sociedade conjugal.

(...)

Por assim evidenciado, até o momento, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, em referência nesta análise, tem-se que: as

importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

Constatado a que título se refere os suprimentos de alimentos, vale analisar outro alcance: a natureza da prestação de alimentos provisionais e da pensão alimentícia, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, diante do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, quando decorrentes de dissolução conjugal.

Conforme já destacado, o disposto nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, em redação original, dispôs que as importâncias pagas a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia seriam aquelas em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Com a alteração promovida pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 2008, foi acrescentada ao texto legal a possibilidade do referido cumprimento se dar, também, por escritura pública nos termos a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente – pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.

Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.

Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensione alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família. Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Sendo assim, tratando o presente caso de pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal, não se vislumbra atendimento aos requisitos necessários para dedução dos valores pagos, nos termos da legislação transcrita.

Portanto, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o Crédito Tributário ora abordado.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 14.579,61, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Já no que pertine a dedução indevida de Pensão Alimentícia, veementemente enfocada no v. Acórdão (fls. 42/54), cujo documento ora se anexa, esta merece ser totalmente revista, uma vez eu é de conhecimento deste Órgão que o demandado paga pensão alimentícia, mensalmente, inclusive, esta é descontada diretamente pela sua Fonte Pagadora, consoante comprovado nos demonstrativos de pagamento, já inserido nos autos, bem como e principalmente o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cujo documento ora se anexa (Doc. IV/VIII);

Insta ressaltar mais uma vez a legalidade no tocante a Ação de Oferta de Alimentos, visto que a mesma fora peticionada, atendendo ao preceito do Artigo 319, do Código de Processo Civil (anteriormente Artigo 282), assinada por profissional de direito, distribuída e homologada por autoridade competente, ou seja um Juiz de direito, portanto, da maneira mais transparente possível e dentro das Normas de Direito, inclusive com a determinação judicial para expedição de Ofício à Fonte Pagadora do mesmo (Doc. IX);

Assim, consoante demonstram os documentos acima citados, existe no caso em apreço uma decisão judicial, ou seja, um acordo homologado judicialmente, e não um acordo particular entre as partes consoante erroneamente declinado no respeitável Acórdão, sendo certo que a pensão ficou estipulada no montante de 72% dos rendimentos líquidos do Alimentante, sendo dividida em três partes, ou seja: para a esposa, Sra. ANDRÉA CARLA ROSSI MANGO, (36%) E para os filhos: RENAN ROSSI MANGO (18%) e ANDREI ROSSI MANGO (18%);

Nesse diapasão, no caso em apreço, não existe qualquer deliberação pessoal, e sim determinação judicial, e o Ofício nº 2246/2003. Datado de 12/08/2003 (Doc. X), não deixa qualquer dívida a respeito do aqui tratado, lembrando ainda que, para pagar alimento não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim, viva ou não sob o mesmo teto.

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer as despesas com instrução dos alimentos, quando arcadas pelo Alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas de Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial;

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à esposa e aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família. A pensão foi paga por meio de desconto em folhas de pagamentos e, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não restou comprovado que o interessado

pudesse se desobrigar de tal encargo, eis que, se a hospedagem aos alimentados é incontroversa, não o é o cumprimento simultâneo de sustento;

Entretanto, o caso tem uma peculiaridade. Os pais efetivamente não entraram na justiça com uma ação de separação, de sorte que não há nenhuma determinação judicial acerca da guarda dos filhos, sendo ambos os pais responsáveis por eles;

Desta forma, era facultado a qualquer um dos cônjuges incluir os filhos como dependentes no ajuste anual, consoante Lei nº 9.250, de 1995, artigo 35, Inciso III, § 2º e 3º a seguir transcrito;

(...)

No caso em apreço o Recorrente optou por elaborar as declarações de Imposto de Renda em separado, ou seja: os três beneficiários da citada Pensão Alimentícia, Sra. ANDREA CARLA ROSSI MANGO, RENAN ROSSI MANGO e ANDREI ROSSI MANGO, hoje em dia elaboram INDIVIDUALMENTE as suas Declarações d Renda, inclusive com recolhimento do Carnê Leão, sendo que na época era elaborada uma única declaração em nome do Recorrente, consoante comprova o documento ora anexado, o que por si só demonstra ser incabível a presente cobrança (Doc. XI);

Além do acima exaustivamente demonstrado, frisa-se nesta oportunidade que o Recorrente encaixa-se perfeitamente “nos casos raros” mencionados no acórdão, ou seja, pela profissão e cargo que exerce, possui um regime diferenciado de trabalho – Regime Especial de Trabalho Policial – destinados aos ocupantes dos cargos, funções, posto e graduações indicados na Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968 e Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012 (Doc. XIII e XIV);

Acompanhado o item precedente, o Recorrente trata-se de um Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e trabalha à frente do Serviço Operacional do 51º Batalhão, localizado na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, e é diuturnamente chamado em horas de folga, sábados, domingos, feriados e muitas vezes à noite desloca-se para o local do ocorrido, tendo que permanecer até a solução do problema, sendo que muitas vezes priva o convívio familiar pelo profissional, tendo em vista a profissão que almejou, só este fato basta para que tenha alguém para cuidar e resolver o melhor para a família.

Por derradeiro, cumpre esclarecer, que pelo acima amplamente demonstrado, tanto legal quanto documental, conclui-se que o demandado, nada deve a Receita Federal, consoante erroneamente inserido na exordial, vez que a pensão fora fixada em juízo, inclusive com expedição de Ofício a sua Empregadora, lembrando, ainda, que por se tratar de AÇÃO JUDICIAL somente o juiz da Vara que foi homologada a Ação, pode, se provocado, alterar tal situação;

Finalmente, além do acima transcrito, referente a matéria sob judice anexa-se, neste oportunidade, dois documentos referentes à matéria aqui guerreada, os quais, igualmente, ampara o direito de ofertar alimentos e ter seus respectivos valores deduzidos, junto a Receita Federal (Doc. XV e XVII);

Ainda em se tratando desse assunto, vale destacar, nesta oportunidade, que os três beneficiários da citada Pensão Alimentícia, Sra. ANDREIA CARLA ROSSI MANGO, RENAN ROSSI MANGO e ANDREI ROSSI MANGO, elaboram INDIVIDUALMENTE as suas Declarações de Renda, consoante demonstramos documentos ora anexados, o que por si só demonstra ser incabível a presente cobrança. (Doc. XX/XXXVII);

Ante o exposto, restou sobejamente provada a INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, motivo pelo qual, aguarda-se o ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado (Demonstrativo de Débito Intimação nº 515/2017 e cálculo de fls. 54), arquivando-se os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA

No informe de rendimentos anexado ao processo fl. 30, consta que o desconto na Fonte Pagadora a título de Contribuição Previdenciária Oficial foi no valor de R\$ 9.884,45, e assim constou na DAA do Recorrente nas fls. 31 e 34. Na fl. 34 do processo onde consta o RESUMO da declaração, na parte que se refere à DEDUÇÕES – Contribuições à previdência privada e FAPI, o formulário não apresenta qualquer valor neste item, não se configurando duplicidade de valor e tampouco dedução a este título.

O Acórdão vergastado faz a seguinte afirmação para manutenção do Lançamento em relação à Previdência Privada FAPI:

Relativamente à contribuição para previdência privada, o lançamento está correto, pois o contribuinte lançou equivocadamente em duplicidade como contribuição à Previdência Privada o valor de R\$9.884,45, o qual correspondeu à sua contribuição à Previdência Oficial, conforme demonstrado na consulta ao sistema DIRF, fl.41.

Ocorre que ao examinar-se a fl. 41, indicada pela Fiscalização, contata-se a incorreta afirmação vez que na 3º coluna da tabela aparece o valor de R\$ 9.884,45 como contribuição para a “Previdência Oficial”. E, na 6º coluna da tabela, que corresponde à “Previdência Privada e FAPI” não aparece qualquer valor como dedução.

Assim que não procede a alegada duplicidade de dedução como apontada no Acórdão contestado.

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A divergência no presente processo para decisão colegiada de segundo grau administrativo se refere à pensão alimentícia judicial paga a esposa e aos dois filhos do Recorrente, no ano-calendário de 2007.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação fiscal restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do Contribuinte de ver enquadrada legalmente a pensão alimentícia como dedutível do imposto sobre a renda.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Lei nº 5.478/68.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (grifei)

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões alimentícias da esposa e dos filhos do Recorrente em razão de seu procedimento estar em desacordo com a legislação que rege a matéria, considerando o disposto no art. 24 da Lei 5.478/68, especialmente no que se refere ao fato de o Recorrente não ter deixado a residência comum do casal, dando prosseguimento à vida conjugal e familiar.

Saliente-se que o único dispositivo da legislação que desce ao detalhe da manutenção do convívio conjugal é exatamente o disposto no art. 24 da referida lei que trata especificamente sobre ação alimentar e dá as providências para o tratamento das questões pertinentes ao caso em debate.

A análise do presente caso deve cercar o texto e a interpretação do que diz o art. 24 da Lei nº 5.478/68, até mesmo porque a iniciativa do Recorrente em propor o acordo para homologação judicial partiu da indicação desta referência legal para a fixação da pensão alimentícia aos, até então, classificados como dependentes do Contribuinte, pelo que se observa da propositura inicial ao Juiz, como segue:

FRANCISCO MANGO NETO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 10.406.506 SSP/SP e do CIC nº 054.105.068-04, residente e domiciliado à Av. Gal. Álvaro de Góis Valeriani, 1021, Jd. Aeroporto, Porto Ferreira – SP, por seu advogado subscrito, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 24 e seguintes da Lei 5478/68, ajuizar a presente... AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. (grifei)

Em sequência o Recorrente informa o status da condição matrimonial e diz da concordância dos cônjuges na iniciativa e nas condições definidas para a estipulação da pensão alimentícia, nos seguintes textos:

Os requerentes FRANCISCO MANGO NETO E ANDREA CARLA ROSSI MANGO, são casados pelo regime de comunhão parcial de

bens, desde, conforme se demonstra pela inclusa certidão de casamento em anexo, o casal possui dois filhos, já qualificados acima.

Nesta oportunidade, concordando com os termos da oferta proposta nesta ação a requerente ANDREA CARLA ROSSI MANGO, por si e representando seus filhos menores impúberes, assina a presente petição pugnando em conjunto com o requerente FRANCISCO MANGO NETO pela homologação do acordo firmado.

Ao final da petição consta um item que dá caráter temporário, sem data fim, ao acordo da oferta de alimentos, bastando para seu término apenas uma comunicação unilateral do varão do lar do casal, para sua exoneração, segundo se interpreta, sem sequer demandar da manifestação judicial para tanto, nos seguintes termos:

As partes acordam ainda que, cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração.

Quando da homologação judicial o despacho do Juiz fez constar no ofício à fonte pagadora que a cessação do acordo para efeito de descontos, far-se-ia mediante petição conjunta dos cônjuges, diretamente a unidade pagadora, confirmando o caráter excepcional e temporário da vontade do Recorrente em fazer com que o crédito do valor acordado fosse diretamente para a conta corrente da esposa, denominando-o de pensão alimentícia, embora a eventualidade das características do caso.

DESPACHO DO JUIZ

Consigne no ofício que a cessação dos descontos das pensões alimentícias se fará mediante petição conjunta subscrita por ambos Requerentes.

Resta evidente o caráter temporário por motivos de afastamentos do varão, seja em razão de cursos em outra localidade como por motivo de deslocamentos motivados pelas peculiaridades de seu trabalho. Contudo, a petição de homologação de acordo judicial para pagamento do que denominou de pensão alimentícia foi formalizada com base no art. 24, da Lei nº 5.478/68, cujos termos define como pressuposto a condição de afastamento do lar, o que se entende razoável, por motivos de rompimento de convivência, do contrário, motivo não há para a separação de recursos destinados a manutenção das necessidades familiares por via judicial.

É de se ter claro que o oferecimento de pensão alimentícia ou sua determinação por decisão judicial tem como pressuposto o sustendo de parte da família em razão de rompimento do convívio no lar, e em princípio sob o mesmo teto. O distanciamento dos cônjuges faz-se elemento motivador para a separação de recursos administrados na manutenção das despesas domésticas. Ao contrário, se ambos vivem juntos desnecessário o divisionismo financeiro e muito menos por decisão judicial. Se conflito de convivência sob o mesmo teto não há, motivo não também não existe para a procura de mediador judicial para definição de quantitativo financeiro sob administração de um ou outro cônjuge.

Inconfundível a classificação denominada “obrigação de prestação alimentar” com os “deveres familiares de sustento da família”. Estes não cessam enquanto persistir a instituição do casamento ou união conjugal. De outro lado a pensão alimentícia só nasce quando o conflito conjugal se estabelece e o convívio familiar fica dificultado pela ausência de um ou de outro de forma a impossibilitar a administração conjunta das necessidades de sustento familiar.

Assim que, o genitor que deixar de conviver com seus dependentes deve fornecer as condições financeiras para seus sustentos na forma de prestação de alimentos, a fim de garantir-lhes a subsistência, nas condições antes oferecidas como provedor do sustento familiar. Fato que não corresponde a realidade deste caso vez que a convivência familiar sob o mesmo teto ficou mantida conforme admitido pelo Contribuinte ao longo de sua defesa recursal.

O Recorrente manteve a sociedade conjugal e distribuiu generosamente a sua renda de forma que para a esposa caberia 36% e 18% para cada um dos dois filhos, de forma que lhe restasse 28% de seu rendimento líquido. Na verdade sua renda ficou partilhada em quatro partes e assim oferecida à tributação, de forma favorecida, de vez que submetida à incidência mas observado o limite de isenção individual e/ou escalonamento de alíquotas em razão do partilhamento remuneratório, visto que para cada um foi apresentada uma declaração individualizada por dependente e, na sua declaração a dedução como pensão alimentícia do total de 72% de seus rendimentos.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou propositura ao judiciário para o pagamento de pensão alimentícia aos seus dependentes com base no disposto no art. 24 da Lei nº 5.478/68 e, não tendo satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo, especialmente porque o Contribuinte não deixou o lar e o convívio familiar, e ainda porque afastamentos temporários não se enquadram em tal hipótese, motivos que o impede da utilização do benefício da dedução do imposto por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Ressalte-se que os dependentes mantiveram essa condição, expresso inclusive nos termos da defesa recursal, embora a formalização de individualização mediante apresentação de DAA em separado da esposa e filhos, o que foi considerado em favor do Recorrente por ocasião da feitura do lançamento, apropriando-lhes os benefícios de dedução das despesas de saúde, educação e dedução fixa por dependente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a glosa do valor de R\$ 9.884,45 do valor total do crédito tributário lançado, por ausência da duplicidade da dedução apontada.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho